



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001263/2004-04
Recurso n° 259608 De Ofício
Acórdão n° **3403-000.888 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Multa Isolada

Período de apuração: 01.01.2000 a 31.12.2000.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Valor de alçada se revela pressuposto necessário ao conhecimento do reexame oficial, de modo que, constatado que valor é inferior ao fixado por Portaria n° 3 do Ministério da Fazenda, implica em não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício em razão do valor exonerado não superar o limite de alçada. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho. OAB/DF nº 7.893. Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício cuja decisão exonerou o Contribuinte da Multa de Mora incidente sobre recolhimentos da contribuição para o PIS relativo ao período de 01 de

janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, no valor original de R\$ 501.277,69 (quinhentos um mil e duzentos setenta sete reais e sessenta nove).

Os recolhimentos foram efetuados sem a multa de mora com base no art. 138 do CTN. Em razão disso a fiscalização aplicou multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o fundamento de que os recolhimentos para Fazenda Nacional a destempo devem ser realizado devidamente acompanhado da multa de mora, constatado ausência, implica na aplicação da multa isolada.

Ao decidir entendeu o julgador de piso que no caso dos autos cabia aplicação do princípio da retroatividade benigna autorizada pelo art. 106 do CTN, em razão da novel redação do art. 14 ° da Lei nº 11.489/2007, que alterou o disposto nos artigos 43° e 44° da Lei nº 9.430/96, diante das circunstâncias do caso concreto não se coadunar pela aplicação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator .

Admissibilidade. Não estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme se vê, trata-se de decisão que exonerou o crédito tributário constituído em razão da aplicação da multa isolada, cujo valor alcançou o montante de R\$ 501.277,69(quinhentos um mil, duzentos setenta sete reais e sessenta nove centavos).

O limite de alçada fixado pela Portaria numero 3, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Fazenda é no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que, apreciação da decisão ora recorrida encontra obstáculo no Regimento Interno desse Colegiado.

Em razão do valor do crédito tributário desonerado ser inferior ao valor de alçada, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Assim, voto no sentido de não conhecer o Recurso de ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 19515.001263/2004-04
Acórdão n.º **3403-000.888**

S3-C4T3
Fl. 2
